



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.648, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Combate à Obesidade Infantil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3966/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Combate à Obesidade Infantil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Combate à Obesidade Infantil, com o propósito de enfrentar o avanço da obesidade infantil, promover a saúde e o bem-estar das crianças.

Art. 2º São princípios do Programa Nacional de Combate à Obesidade Infantil:

I – propiciar o direito humano à alimentação adequada, atinente ao princípio da dignidade da pessoa humana;

II – promover a educação alimentar no espaço escolar e fora dele, com o propósito de garantir hábitos alimentares saudáveis; e

III – incentivar o consumo de alimentos comuns da região, assim como aqueles de origem orgânica, em quantidade e qualidade condizentes, garantindo o uso sustentável do meio ambiente.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, fica proibida a venda ou a distribuição de alimentos ultraprocessados com quantidades excessivas de açúcar, gordura e sódio nas unidades de ensino públicas e privadas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser utilizados os alimentos de que trata o caput deste artigo que contenham, em sua maioria, alimentos "*in natura*" ou minimamente processados.



* C D 2 4 1 2 1 6 3 1 5 5 0 0 *



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda infração.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), duplicada em caso de reincidência, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A matéria que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade dispor sobre a criação do Programa Nacional de Combate à Obesidade Infantil, com o objetivo de conter o avanço da obesidade infantil, promover a saúde e o bem-estar das crianças.

A obesidade infantil corresponde ao excesso de peso em crianças com até 12 anos. Ganhou status de epidemia em virtude do aumento do número de crianças obesas no mundo, tornando-se um sério problema de saúde pública.



* C D 2 4 1 2 1 6 3 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 19/09/2024 14:43:37.197 - MESA

PL n.3648/2024

Portanto, a proposição estabelece princípios, trata da proibição da venda ou distribuição de alimentos ultraprocessados com quantidades excessivas de açúcar, gordura e sódio nas unidades de ensino públicas ou privadas, dentre outros dispositivos.

Ressalte-se que a proposta vai ao encontro da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, especificamente quanto às diretrizes da alimentação escolar, no dispositivo que trata do emprego da alimentação saudável e adequada aos alunos matriculados na rede pública da educação básica.

Ademais, existem propostas similares aprovadas em outras casas legislativas, a exemplo da Lei nº 7.889/2014, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada, para os alunos portadores de diabetes, obesidade e doença celíaca, nas escolas da rede pública; e da Lei nº 8.178/2016, a qual proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade infantil em cantinas e similares, instalados em escolas públicas e privadas. Ressalte-se que ambas as normas são do Estado de Sergipe.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)

